



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 595 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988.

Institui o Imposto Sobre Vendas
de Combustíveis Líquidos e Gasos-
sos a Varejo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artº 1º- Fica instituído, nos precisos ter-
mos do inciso III, do artigo 156, combinado com o artigo 34,*
§ 1º das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, o
IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VA-
REJO (I.V.V.C.).

Artº 2º- O imposto tem como fato gerador a
venda efetuada a consumidor final de combustíveis líquidos e
gasosos, de qualquer origem ou natureza, independentemente da
quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento.

Parágrafo único- O imposto não incide sobre
as vendas a varejo de óleo diesel.

Artº 3º- Consideram-se como espécie de com-
bustível líquidos e gasosos, entre outros, os seguintes produ-
tos:

- I - gasolina automotiva;
- II - gasolina de avião;
- III - gás liquefeito de petróleo;
- IV - querosene;
- V - querosene de avião;
- VI - óleo combustível;
- VII - álcool etílico anidro combustível;
- VIII - álcool etílico hidratado combustível;
- IX - álcool metílico;
- X - aditivo para combustível;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO

XI - substância para mistura na gasolina de avião.

Artº 4º- Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a venda de combustível líquido ou gasoso para consumidor final.

§ 1º- Para efeito deste imposto, equipara-se à venda a saída de combustível líquido ou gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte, destinado ao consumo, mesmo que seja a título gratuito.

§ 2º- Estabelecimento é o local, público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerça o comércio a consumidor final, em caráter permanente ou temporário, dos produtos alcançados pela incidência do imposto.

§ 3º- Considera-se, também, estabelecimento qualquer posto de venda, depósito ou veículo do contribuinte.

Artº 5º- A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos produtos, sem qualquer dedução.

§ 1º- Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço do produto fixado pelo órgão competente.

§ 2º- O preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço de venda do produto fixado no varejo.

Artº 6º- A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Artº 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentação, por Decreto, a presente Lei.

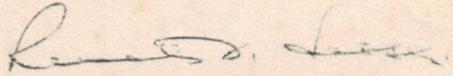
Artº 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 1988.


Renato de Vasconcellos Lessa
PREFEITO

